TC 012.702/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Barro Duro/PI

Responsável: Deusdete Lopes da Silva (CPF 077.583.833-00)

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Deusdete Lopes da Silva, prefeito do município de Barro Duro/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, normatizado pela Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009. O encaminhamento da prestação de contas ao FNDE deveria ter ocorrido até 30/4/2013 (peça 1).

HISTÓRICO

2. Para a execução do Pnae/2012, o FNDE repassou ao município de Barro Duro/PI a importância de R$ 74.340,00 (peça 17, p. 1).

3. O prazo para prestar contas do programa encerrou-se em 30/4/2013, mas até aquela data não foi confirmado o envio da prestação de contas ao FNDE.

4. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado na Informação 261/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9), foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Pnae/2012.

5. Por meio do Ofício 3043E/2013 - SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10, p. 2), com o respectivo aviso de recebimento (peça 11, p. 2), o órgão instaurador notificou o responsável acerca do não envio da prestação de contas, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No Relatório de TCE 313/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p. 46-51), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Deusdete Lopes da Silva, prefeito do município de Barro Duro/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), em razão da omissão no dever legar de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Pnae/2012

7. O Relatório de Auditoria 236/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 18), também chegou às mesmas conclusões.

8. Após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente de controle interno e o pronunciamento ministerial (peças 19-21), o processo foi remetido a este Tribunal.

9. No âmbito do TCU, este processo recebeu sua primeira instrução conforme peça 23, que contou com a anuência das instâncias superiores, tendo concluído que foi possível verificar que os recursos referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2012, foram repassados ao município de Barro Duro/PI na gestão do Sr. Deusdete Lopes da Silva, que, por sua vez, não teria prestado contas nem disponibilizado a documentação necessária para que seu sucessor o fizesse, ensejando, assim, sua citação e audiência pela omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos mencionados, realizada conforme ofício de peça 28, recebido de acordo com AR de peça 29.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63305383.

10. Apesar de haver recebido o ofício, conforme descrito no item 9 anterior, o responsável, Sr. Deusdete Lopes da Silva, prefeito do município de Barro Duro/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), não se manifestou nos autos. Porém, o FNDE, por meio do Ofício 35291/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, recebido neste Tribunal em 10/1/2019 (peça 30, p. 1), informou que o responsável havia apresentado documentação intempestiva a título de prestação de contas do Pnae/2012, razão pela qual a instrução anterior (peça 31) propôs a realização de diligência ao FNDE.

EXAME TÉCNICO

11. Com a autorização do Relator (peça 34), foi expedida diligência ao FNDE (peça 36), com a finalidade de que aquela autarquia encaminhasse os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo responsável, Sr. Deusdete Lopes da Silva, prefeito do município de Barro Duro/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2012:

a) cópia de nota técnica a ser expedida em face da documentação intempestiva apresentada, a título de prestação de contas do Pnae/2012, pelo atual prefeito do município de Barro Duro/PI, Sr. Deusdete Lopes da Silva;

b) informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

12. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) respondeu à diligência por meio do ofício de peça 38, encaminhando a Nota Técnica 49/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 10/7/2019, resultante da análise da documentação apresentada intempestivamente pelo Sr. Deusdete Lopes da Silva a título de prestação de contas dos recursos financeiros repassados ao município de Barro Duro/PI para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2012.

13. Alguns pontos merecem destaque na Nota Técnica 49/2019/DAESP/COPRA/CGAPC-DIFIN (peça 38, p. 2-6), encaminhada pelo FNDE, a saber:

13.1. Informa que foram entregues todos os documentos exigidos no art. 34 da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2019.

13.2. A área técnica, por meio do Parecer 2795/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, SEI 1437575, manifestou-se pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do município de Barro Duro/PI, referente ao exercício de 2012, no tocante à análise técnica de execução do programa.

13.3. Informa, também, que não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo com o disposto no art. 30, inciso XIII, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009. Diante disso, não foi auferida a quantia de R$ 316, 28, conforme tabela inserida no item 5.5.2 da referida nota técnica (peça 38, p. 5).

13.4. Pagamento de tarifas bancárias, totalizando R$ 156,08.

14. Devido às conclusões da análise financeira (itens 13.3 e 13.4 desta instrução), que constatou a existência de débito, no valor original de R$ 472,36, decorrente da não aplicação dos recursos no mercado financeiro e do pagamento de tarifas bancárias, conclui a referida nota técnica pela insuficiência da documentação apresentada para fins de aprovação das contas.

15. Entretanto, devido à insignificância de tal valor, que corresponde a 0,63% do que foi repassado ao município de Barro Duro/PI no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2012), deve-se afastar o débito, aplicando-se o princípio da bagatela, já consagrado pela jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo de trecho do Acórdão 3585/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, abaixo transcrito:

> O princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63305383.

social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

16. Quanto à omissão, observa-se que o ofício de citação foi recebido em 18/10/2018 (peça 29) e a prestação de contas foi apresentada em 13/9/2018 (peça 30, p. 3), portanto antes que fosse realizada a citação do responsável.

17. Transcreve-se, a seguir, enunciado do Acórdão 964/2018 – Plenário – Relator Ministro Augusto Nardes:

> A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação processual, não há incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma.

18. Em seu voto, o Relator assim se posicionou:

> De plano, ratifico o teor do despacho proferido pelo então relator da matéria, Ministro Raimundo Carreiro, pelo qual Sua Excelência conheceu do presente recurso de revisão interposto por [gestor] contra o Acórdão 374/2014-TCU-2ª Câmara (peça 83).
>
> 2. Como bem demonstrado pelas instâncias predecessoras, o recorrente apresentou a prestação de contas em 23/11/2011 – data de protocolização da documentação no Ministério do Turismo (peça 77, p. 15) –, antes de sua citação neste Tribunal, quando a tomada de contas especial se encontrava na Controladoria-Geral da União.
>
> 3. Em tese, a apresentação tardia da prestação de contas, antes de sua citação neste Tribunal, não configura omissão no dever de prestar contas, consoante jurisprudência mais recente desta Corte, construída a partir de interpretação, a *contrario sensu*, do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno (v.g. Acórdão 7.471/2015-1ª Câmara; e Acórdãos 5.910/2016 e 4.816/2017, da 2ª Câmara). Tal conduta, porém, não deixa de ser reprovável, por retardar a busca pelo ressarcimento do dano e impor custo desnecessário ao Estado mediante instauração de tomada de contas especial e demais atos que serão posteriormente inócuos.
>
> (...)
>
> 6. Diante disso, acolhendo os pareceres uniformes exarados pela Serur e pelo Ministério Público junto ao TCU, o recurso merece provimento a fim de que esta Corte declare nulos o ato de citação (peça 10) e os demais atos subsequentes, em especial as disposições do Acórdão 374/2014-TCU-2ª Câmara afetas ao recorrente (subitens 9.1, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7) . A medida é consentânea aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante evidente erro de procedimento em prejuízo à sua esfera de direitos.

19. Em pesquisa realizada na jurisprudência selecionada desta Corte, pode-se encontrar diversos julgados na mesma linha do Acórdão 964/2018 – Plenário – Relator Ministro Augusto Nardes, dentre os quais se enumeram os seguintes:

> Acórdão 5773/2015 - Primeira Câmara | Relator: José Múcio Monteiro
>
> A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade.
>
> Acórdão 1628/2008 - Segunda Câmara | Relator: Augusto Sherman Cavalcanti
>
> Demonstrada a adequada e integral aplicação dos recursos, a falha relativa à intempestividade na apresentação de prestação de contas deve ser considerada falha formal, o que conduz ao julgamento das contas pela regularidade. O julgamento das contas pela irregularidade restringe-se às situações em que a conduta do responsável ou os danos provocados sejam igualmente graves.
>
> Acórdão 1178/2006 - Primeira Câmara | Relator: Augusto Nardes
>
> As contas devem ser julgadas regulares com ressalva quando ocorrer o atendimento ao aspecto material da prestação de contas (comprovada a boa e regular aplicação dos recursos) concomitante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63305383.

ao atendimento parcial do aspecto formal (intempestividade verificada na apresentação dos documentos), tendo em vista que o descumprimento do aspecto formal configura somente uma ressalva.

20. No presente caso, como a prestação de contas foi extemporaneamente apresentada, em 13/9/2018 (peça 30, p. 3), fica afastada a omissão, bem como, com base na análise realizada pelo FNDE, conforme itens anteriores, fica também demonstrada a regular aplicação dos recursos conveniados, ainda que intempestiva a prestação de contas, devendo-se julgar as contas do Sr. Deusdete Lopes da Silva, prefeito do município de Barro Duro/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), regulares com ressalvas.

CONCLUSÃO

21. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação não configura omissão no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, como foi o presente caso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) julgar as contas do Sr. Deusdete Lopes da Silva (CPF 077.583.833-00), prefeito do município de Barro Duro/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso, II, 18 e 23 da Lei 8.443/1992;

b) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do respectivo voto e relatório que a fundamentarem, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável, para conhecimento.

Secex-TCE, em 4 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63305383.